

Ilustríssimo Senhor Presidente da comissão permanente de licitações

EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 11/2025

ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede na BR 282, Km 576, pavilhão 02, Distrito Industrial Pinhal Leste, Pinhalzinho/SC, inscrita no CNPJ sob o nº. 44.233.812/0001-52, neste ato representado por Roberto Zagonel, sócio proprietário/Diretor Presidente, CPF 575.678.759-34, vem tempestivamente apresentar,

IMPUGNAÇÃO

ao edital em epígrafe, com fulcro no artigo 164 da Lei nº 14.133/21, pelos motivos e fundamentos a seguir expostos.

I- DOS MOTIVOS E DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

Ao realizar a análise das cláusulas e condições para participação no pleito em tela, **identificamos pontos que geram incertezas**, merecedores de análise e revisão por esta ilustre Administração.

Com objetivo de trazer maior clareza na execução deste processo licitatório, a fim de que se cumpra os Princípios Administrativos basilares, indispensável se faz a atenção aos preceitos trazidos pela Constituição Federal, bem como pela Lei nº 14.133/21 que norteia as normas acerca dos procedimentos licitatórios.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 37º A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.** **Grifo nosso.**

Assim, visando o fiel cumprimento do Princípio da Legalidade e dos demais Princípios correlatos, as normas que regem o procedimento licitatório devem ser cumpridas de objetiva, principalmente no que se refere às diretrizes voltadas para a realização da lisura de um processo que seja garantido seu caráter

competitivo, e que vede a inclusão de condições que possam vir a frustrar esta competitividade, conforme preconiza o artigo 9º da Lei nº 14.133/21:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Nesse sentido temos ainda que:

A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação. (Acórdão 2407/2006, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler) **Grifo nosso.**

Sendo assim esta impugnação não visa apontar erros ou equívocos, mas sim oportunizar que esta Administração não infrinja o Princípio basilares Administrativos, especialmente aos Princípios da **Ampla Concorrência, Legalidade e da Igualdade.**

Assim sendo, deste ponto em diante iremos transcorrer nossos apontamentos a respeito das especificações merecedoras de análise e revisão, as quais referem-se:

1. DA TENSÃO DE OPERAÇÃO

O ato convocatório requer que a tensão das luminárias seja de 90 a 305 Vac.

Todavia referida exigência é totalmente restritiva e descabida, haja vista que esse nível de tensão estar muito além daquilo que é determinado como nível crítico de fornecimento pela ANEEL, conforme módulo 8 do PRODIST mostrado abaixo:

Tabela 4 – Pontos de conexão em Tensão Nominal igual ou inferior a 1 kV (220/127)	
Tensão de Atendimento (TA)	Faixa de Variação da Tensão de Leitura (Volts)
Adequada	$(202 \leq TL \leq 231) / (117 \leq TL \leq 133)$
Precária	$(191 \leq TL < 202$ ou $231 < TL \leq 233) / (110 \leq TL < 117$ ou $133 < TL \leq 135)$
Crítica	$(TL < 191$ ou $TL > 233) / (TL < 110$ ou $TL > 135)$

Figura 2 - Tabela 4 do Módulo 8 do PRODIST ANEEL, pág.42

Assim, há de se considerar que as luminárias são componentes monofásicos (127Vac), e que o limite inferior para o **NÍVEL PRECÁRIO** de tensão (em RMS) seria de **110 Volts** e para o limite superior, o **NÍVEL PRECÁRIO** de tensão (em RMS) seria de **135 Volts**.

Por esta razão, mesmo que as luminárias sejam conectadas entre fase e fase (220Vac), o limite inferior para o **NÍVEL PRECÁRIO** de tensão (em RMS) seria de **191 Volts**. Para o limite superior, o **NÍVEL PRECÁRIO** de tensão (em RMS) seria de **233 Volts**.

Neste contexto, cumpre destacar que, fabricantes nacionais como a Marca Zagonel, que fabricam a luminária e também desenvolvem o dispositivo de controle de alimentação dos LEDs (driver), projetam a faixa de alimentação (100 a 250 Vac) para atender ao mercado nacional, **baseado nas normativas da ANEEL, que abrange, sem exceções, a todo território nacional.**

Desta forma, claramente conclui-se que, a faixa de tensão nominal das luminárias LED da marca ZAGONEL atendem com folga aos níveis precários de tensão nominal exigidos pela ANEEL, ou seja, níveis que as concessionárias de energia são penalizadas pela ANEEL caso atinjam.

Depreende-se também, que não há vantagem alguma para Administração pública exigir faixas nominais superiores de: 110 à 233 Vac (em RMS).

Assim, requer-se o posicionamento da Administração e conseqüente retificação da tensão exigida, considerando as exigências da ANEL e o pleno atendimento por luminárias que possuem tensão de 100 a 250 Vac, a fim de que não haja VIOLAÇÃO dos Princípios basilares do Direito.

2. DA VIDA ÚTIL DO LED

Em análise as especificações das luminárias, denota-se que a mesma aduz a vida útil do LED de 102.000 horas.

Entretanto a referida exigência encontra-se confusa e desarrazoada, vez que a normativa vigente, Portaria nº 62 INMETRO, determina **50.000h** para o atendimento deste requisito, conforme vê-se:

B.6.3.2 A conformidade deste item é verificada se a temperatura medida de (tc) for menor ou igual ao valor de temperatura garantida e especificada pelo fabricante do controlador de LED que garanta uma expectativa de vida mínima de 50 000 h.

Tabela 7 – Requisitos de manutenção de fluxo luminoso para a luminária com tecnologia LED

Vida nominal declarada	Manutenção do fluxo luminoso mínima a 6 000 h
50 000 h	95,8 %

Grifo nosso.

Assim, como sabido a comprovação da vida útil do LED se dá através do Ensaio **LM-80**, que é emitido emitida pelo fabricante do LED, e que está amparado pela legalidade na **Portaria nº. 62 do Inmetro**, item B.6.2 – Manutenção do Fluxo Luminoso da Luminária, acompanhada da sua tradução juramentada, conforme regulamenta o Código de Processo Civil quando se tratar de documentos de origem estrangeira.

Portaria nº. 20/2017 – Inmetro

B.6.2.1 Opção 1: Desempenho do Componente LED

B.6.2.1.1 A opção do desempenho do componente LED, permite ao fabricante demonstrar a conformidade com os requisitos de manutenção do fluxo luminoso fornecendo o ISTMT (conforme descrito no Apêndice B1), o relatório referente aos ensaios de manutenção de fluxo

luminoso de acordo com a LM-80 para o LED utilizado na luminária e o cálculo da manutenção de fluxo luminoso projetado conforme TM-21. **Grifo Nosso.**

Desta forma, em atendimento à L70, onde a perda de luminosidade do LED, poderá ocorrer após o mínimo de 50.000 horas de atividade e não deverá ser inferior à 70% de sua totalidade, logo, após este período de funcionamento, o LED não poderá perder mais do que 30% da luminosidade.

Tabela 6 – Opção 1 TM-21 Requisitos de Manutenção de Fluxo Luminoso Projetado

Ponto final projetado	Manutenção de fluxo exigido para produtos de 50 000 h
36 000 h	≥ 77,35 %
38 500 h	≥ 75,98 %
42 000 h	≥ 74,11 %
44 000 h	≥ 73,06 %
48 000 h	≥ 71,01 %
49 500 h	> 70,25 %
50 000 h	≥ 70,00 %

Grifo Nosso.

Ainda, há de se considerar que a comprovação da vida útil do LED se dá através da apresentação da LM-80, que deverá ser **apresentada em tradução juramentada**, conforme legislação vigente:

Art. 192 CPC - Parágrafo único. O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.

Diante dos apontamentos, se faz de suma importância a realização da padronização da vida útil do LED para 50.000 horas, visando o atendimento ao disciplinado na norma, bem como a garantia dos Princípio norteadores ao Processo Licitatório.

Ou, se caso não for este o entendimento, que a Administração indique quantas e quais marcas possuem luminárias com vida útil do LED de 102.000 horas e que atendam as demais especificações técnicas das luminárias, considerando os Princípios da competitividade e ampla concorrência.

3. ALUMÍNIO INJETADO

Ao fazer uma análise do edital e seu termo de referência, nos deparamos com algumas restrições a ampla participação do processo licitatório em referência, mais especificamente quanto ao corpo da luminária.

O edital ao exigir luminárias confeccionado em alumínio injetado, restringe todos demais processos de fabricação do produto, que também podem ser produzidos através da extrusão do alumínio.

Faremos agora uma análise das diferenças do alumínio injetado para o extrusado, vejamos:

Alumínio Injetado: os lingotes de alumínio são aquecidos a uma temperatura em torno de 620°C a 720°C até que o alumínio se torne líquido. Com o uso de uma máquina especial conhecida como injetora, que acomoda um molde projetado de acordo com a peça final desejada, através de uma interface conhecida como bucha de injeção permite que o alumínio líquido seja despejado. Com o auxílio de um pistão, o alumínio é pulsionado em alta velocidade para o molde pré-aquecido, simultaneamente a injetora exerce pressão no molde para que esse permaneça fechado durante esse processo. O resultado desse processo é uma peça de alumínio injetado.

Alumínio Extrusado: acontece o aquecimento do tarugo de alumínio a uma temperatura que varia em torno de 450°C a 500°C, até que o alumínio se torne maleável. Com uso de uma máquina conhecida como extrusora, o tarugo de alumínio é pressionado contra uma ferramenta vazada projetada de acordo com a peça final desejada, e na outra extremidade da ferramenta obtemos o perfil de alumínio, que pode conter comprimentos variados. Após esse processo o perfil segue para um forno onde ocorre a têmpera, que dá dureza ao material, e por fim o perfil é cortado na dimensão desejada da peça. O resultado desse processo é uma peça de alumínio extrusado.

Todos os processos de produção do corpo da luminária acima descritas são igualmente capazes de atender as condições de qualidade exigidas na Portaria nº 62/22 do INMETRO, portaria esta que estabelece os requisitos de cumprimento obrigatório, referentes ao desempenho e segurança das luminárias públicas de LED.

Existem algumas características que não modificam o desempenho da luminárias, mas que distingue a forma de produção de seu corpo por exemplo: 1) no caso da extrusão a liga utilizada possui aproximadamente 97,5% de alumínio, já o da injeção, para dar maior fluidez ao material, esse é dopado com outros componentes, tendo aproximadamente 80,25% de alumínio na composição final da peça; 2) existem, também, características térmicas e mecânicas distintas para cada liga de alumínio, as que mais chamam a atenção são a dureza (que no caso do alumínio injetado é ligeiramente maior) e a **condutividade térmica (que no caso a solução extrudada é praticamente o dobro da solução injetada).**

No entanto, isso não significa que uma solução é mais resistente que a outra, ou que possui melhor dissipação termina, **tudo depende dos respectivos projetos das soluções.** É compreendido que a exigência de que o corpo da luminária seja produzido em alumínio injetado tenha sido feita prezando garantir, entre outros, a qualidade mecânica e térmica do produto. Porém NÃO há comprovações técnicas de que a opção utilizada pela Administração é a melhor e a mais apropriada.

Portanto, ressaltamos que tanto a luminária com alumínio injetado, quanto a luminária com alumínio extrusado, ATENDEM PERFEITAMENTE todas as características impostas pelo INMETRO, sendo devidamente comprovadas através de laudos oficiais elaborados por laboratórios credenciados e que são exigidos no certame.

Acórdão 2.383/2014 proferido pelo TCU-Plenário, destaca:

“em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado”.

II- DA ILEGALIDADE

De acordo com o inciso I letra A, do art. 9º da Lei 14.133/21, é vedado aos agentes públicos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Ora, as exigências atacadas nesta impugnação restringem o caráter competitivo da licitação, reduzindo e direcionando ao número muito pequeno de licitantes.

Como se vê em tópicos antecedentes, a impugnante apontou irregularidades que determinam a imediata suspensão e readequação dos termos do edital.

Desta forma, imperativo que a Comissão Permanente de Licitações ao analisar a presente impugnação, presente de forma motivada, o enfrentamento dos argumentos aviados nesta impugnação, haja vista que todos os atos administrativos e todas as decisões administrativas em processo licitatório devem ser formalmente motivadas, conforme previsão dos artigos 2 e 50 da Lei 9.784/99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Em outras palavras, a parte dispositiva deve vir precedida de uma explicação ou exposição dos fundamentos de fato (motivos-supostos) e de direito (motivos-determinantes da lei).

Veja o entendimento de Odete Medaur em seu livro Direito Administrativo Moderno:

“Motivação – A oportunidade de reagir ante a informação seria va se não existisse fórmula de verificar se a autoridade administrativa efetivamente tomou ciência e sopesou as manifestação dos sujeitos. **A este fim responde a regra da motivação dos atos administrativos. Pela motivação se percebe como e quando determinado fato, documento ou alegação influi na decisão final. Evidente que a motivação não esgota aó seu papel; além disso, propicia reforço da transparência administrativa e do respeito à legalidade e também facilita o controle sobre as decisões tomadas. A falta de norma explica que imponha motivação não a dispensa nas atuações administrativas processualizadas, visto configurar decorrência necessária da garantia do contraditório.**

A doutrina esclarece especificamente em quais os casos a motivação é obrigatória:

O art. 50 determina a obrigatoriedade da motivação, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, em oito hipótese, quando(1) **neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;** (2) imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; (3) decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública; (4) dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo litiatório; (5) **decidam recursos administrativos;** (6) decorram de reexame de ofício; (7) **deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais** e (8) importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo (NOHARA, Irene Patrícia, Processo Administrativo Lei nº 9.784/94 comentada. São Paulo, Atlas 2009)

Cumpre esclarecer que o motivo compreende as situações de direito e de fato que levam à prática do ato administrativo no caso, a situação de direito seria a norma que embasa o ato administrativo, enquanto o pressuposto de fato representa as circunstâncias, situações ou acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Considerando que todos os atos administrativos e todas as decisões administrativa em processo licitatório devem ser formalmente motivadas, requer que todos os subtratos fáticos e jurídicos apresentado no presente recurso sejam enfrentados e julgados pela Comissão de Licitações .

Portanto os itens atacados nesta impugnação deverão ser reformulados/excluídos, por restringir o caráter competitivo.

III- DO PEDIDO

Por todo exposto, resta claro a necessidade desta municipalidade adequar as especificações do edital e Termo de Referência, constando as especificações de acordo com as normas vigentes.

Assim, para que não se consolide um processo licitatório com vícios e conseqüentemente traduza para uma decisão equivocada, podendo trazer prejuízos para esta Administração, esta **Impugnante**, requer que seja:

- ♦ Acatado nossos apontamentos, a fim do solicitado estar em consonância com a norma;

- ♦ Realizado todos os ajustes legais e cabíveis no ato convocatório em tela diante de todos os vícios apontados.

E, é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que esperamos a total procedência dos pedidos expostos.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

Pinhalzinho/SC, 16 de julho de 2025.

Roberto Zagonel
Diretor Presidente
CPF: 575.678.759-34



Home

Sala/Modalidades

Editais e Processos

Editais Arquivados

Atas e Documentos

Recursos

Esclarecimentos

Impugnações

Apenados / Impedidos

Contratações - PNCP

Dados de Mercado

← CONSULTAR IMPUGNAÇÃO

Nome do Usuário

**NERI GUILHERME
VIEIRA**

Participante

**SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES
ELÉTRICAS EPP**

Solicitação

Solicitação criada às 11:53 em 14/07/2025

Segue para análise

Documentos da Solicitação

DOCUMENTOS

imugnacao mogi guacu.pdf

**VOLTAR**



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU

CNPJ/MF nº 45.301.264/0001-13

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Moro do Ouro - CEP: 13840-904 - Mogi Guaçu - São Paulo - Telefone: (19)3851-7030

mogiguacu.sp.gov.br

[/PrefeituradeMogiGuacu](https://www.facebook.com/PrefeituradeMogiGuacu)

[/prefmogiguacu](https://twitter.com/prefmogiguacu)

[/prefeituramogiguacu](https://www.instagram.com/prefeituramogiguacu)

Ref.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 11/2025 - PROCESSO Nº 13.296/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia para OBRAS DE INFRAESTRUTURA URBANA - ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO ENTORNO DOS BAIRROS PARQUE RESIDENCIAL YPÊ AMARELO E JARDIM ARAUCÁRIA, conforme demanda registrada pelo município de Mogi Guaçu SP.

Senhor Secretário,

O presente processo trata-se de impugnação ao edital da Concorrência Eletrônica nº 11/2025, interposta por meio eletrônico disponibilizado pela plataforma BBMNET Licitações, pela empresa **ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A.**, inscrita no CNPJ nº 44.233.812/0001-52.

Resumidamente a impugnante, alega em sua peça recursal (peça 1.2 dos autos), questões referentes as exigências de especificações técnicas dispostas no edital.

Em razão do tópico impugnado referir-se a exigências técnicas da contratação, encaminho o presente processo para análise e manifestação desta pasta requisitante, também, responsável pela formulação do Termo de Referência.

Solicitamos **URGÊNCIA** na resposta, visto que deverá ser observado, por esta administração, o disposto no Art. 164, Parágrafo único, da Lei Federal 14.133/2021, que estabelece que a divulgação da resposta à impugnação no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil, anterior à data de abertura do certame.

Não sendo possível a resolução final ao recurso impugnativo dentro do prazo estabelecido pela legislação aplicável, a licitação deverá ser suspensa até sua respectiva conclusão.

Em, 16 de julho de 2025.

Milena Canavesi Camatari

Pregoeira/Agente de Contratação - Portaria 006/2024

ASSINATURA DIGITAL, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM INFERIOR DO DOCUMENTO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://mogiguacu.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300330035003900300037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MILENA CANAVESI CAMATARI** em **16/07/2025 10:49**

Checksum: **897166AB2D8967DAD701BFCC470E40868EAE4E43A46E80A51D7F6C6E9FDD80DE**



Mogi Guaçu, 24 de julho de 2025

À

SA - Comissão Municipal de Licitações

Prezados.

Em atenção à impugnação apresentada pela empresa Zagonel Iluminação S.A., referente ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 011/2025, esta Divisão de Iluminação Pública apresenta, abaixo, parecer técnico contendo análise dos pontos questionados e justificativas que embasam as exigências constantes do edital.

1. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Administração Pública, ao elaborar seus editais, tem o dever precípua de buscar a proposta mais vantajosa, conforme o Art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. A vantajosidade não se restringe ao menor preço, mas abrange a melhor relação custo-benefício ao longo do ciclo de vida do objeto, considerando a qualidade, durabilidade, desempenho e os custos operacionais e de manutenção.

As exigências técnicas contidas no Edital de Licitação nº 11/2025, são fruto de um rigoroso um Termo de Referência (TR) detalhado, os quais justificam a necessidade e a pertinência de cada requisito para o atendimento do interesse público e a obtenção da solução mais adequada, eficiente e duradoura para o sistema de iluminação pública do Município de Mogi Guaçu. Tal documento, que embasara a elaboração do edital, encontra-se à disposição para consulta e é parte integrante do processo administrativo.

2. DA ANÁLISE DOS PONTOS IMPUGNADOS E DAS JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS E DE MERCADO

Passa-se à análise pormenorizada dos pontos suscitados pela Impugnante, com as devidas justificativas técnicas e de mercado que sustentam a manutenção das exigências editalícias.





2.1. Da Exigência de Tensão de Operação (90 a 305 Vac)

A Impugnante alega que a exigência de faixa de tensão de operação de 90 a 305 Vac é restritiva e descabida, por exceder o padrão nacional da ANEEL (PRODIST) de 100 a 250 Vac.

Justificamos que a exigência de faixa de tensão de operação de 90 a 305 Vac para as luminárias LED não configura restrição indevida à competitividade, mas sim uma medida de engenharia de confiabilidade e resiliência, essencial para a proteção do investimento público e a garantia da continuidade e qualidade do serviço de iluminação pública.

A rede elétrica, em ambientes reais de operação, está sujeita a flutuações e anomalias de tensão (tais como quedas momentâneas – sags, picos de tensão – swells, e distorções harmônicas) que podem exceder os limites de operação de equipamentos com drivers de faixa mais estreita. Luminárias equipadas com drivers projetados para operar em 90-305 Vac são intrinsecamente mais robustas, minimizando o estresse sobre os componentes eletrônicos e prolongando a vida útil do equipamento, mesmo em condições adversas de rede. Esta especificação visa a redução de falhas prematuras e a consequente diminuição dos custos de manutenção corretiva e preventiva, otimizando o Custo Total de Propriedade (TCO) do sistema de iluminação pública ao longo de sua vida útil.

Conforme demonstrado em pesquisa de mercado, diversos fabricantes de renome, nacionais e internacionais, disponibilizam luminárias LED para iluminação pública com drivers que operam na faixa de 90 a 305 Vac, ou em faixas que a contemplam, comprovando a ampla disponibilidade de produtos no mercado e a inexistência de direcionamento ou restrição à competitividade.

Tabela de Fornecedores de Luminárias LED com Faixa de Tensão de Operação 90-305 Vac

Fabricante	Modelo da Luminária	Tensão de Operação (Vac)	Link para o Datasheet / Página do Produto	Observações
LEDSTAR	DURA 8.9 (Várias Potências)	90-305	ledstar.com.br	Luminária certificada conforme Portaria INMETRO nº 62/2022.
Sanlume	Pública LED IP66 (Várias Potências)	90-305	sanlume.com.br	Disponível em diversas potências, com ou sem certificação INMETRO.





Fabricante	Modelo da Luminária	Tensão de Operação (Vac)	Link para o Datasheet / Página do Produto	Observações
SX Lighting	Pública Plus (Várias Potências)	90-305	sxlighting.com	Oferece alta eficiência luminosa (até 194 lm/W).
Glamour	Luminária Pública LED Série S3 (Várias Potências)	85-400	www.glamorled.com	Design ultrafino e elegante, com diversas opções de potência e uma faixa de tensão extremamente ampla.

Tabela 1 - Comparativo Faixa de Tensão

2.2. Da Exigência de Vida Útil do LED (102.000 horas)

A Impugnante contesta a exigência de vida útil de 102.000 horas, argumentando que a normativa vigente (Portaria nº 62/2022 do INMETRO) estabelece o mínimo de 50.000 horas para atendimento ao requisito L70.

A exigência constante no edital, entretanto, não se limita ao cumprimento do mínimo normativo, mas busca assegurar maior durabilidade e confiabilidade no funcionamento das luminárias LED ao longo do tempo. A especificação de vida útil superior está alinhada ao interesse público, uma vez que equipamentos com maior durabilidade reduzem a necessidade de manutenções corretivas e substituições frequentes, otimizando o uso dos recursos operacionais e financeiros da Administração.

É importante destacar que a exigência de vida útil de 102.000 horas não restringe a competitividade, pois, conforme demonstra a pesquisa de mercado na tabela abaixo, há ampla disponibilidade de luminárias com esta especificação ofertadas por diversos fabricantes nacionais, todos atuantes no setor de iluminação pública e com produtos devidamente certificados pela Portaria INMETRO nº 62/2022.

Assim, a exigência é considerada razoável, proporcional e tecnicamente justificada, representando um critério de qualidade alinhado com a busca pela melhor solução para o Município.





Tabela de Fabricantes de Luminárias LED com Vida Útil L70 > 102.000 Horas

Fabricante	Modelo da Luminária	Vida Útil do LED (L70 @ Horas)	Material do Corpo	Link para o Datasheet / Página do Produto	Observações
LEDSTAR	DURA 8.9 120W	>102.000	Alumínio Injetado	ledstar.com.br	Certificada conforme Portaria INMETRO nº 62/2022.
Brightlux	Ornamental Injetada (Várias potências)	>100.000 (L70)	Alumínio Injetado	brightlux.com.br	Especifica L90 > 60.000h, o que implica L70 significativamente acima de 102.000h.
LASLED	Modular Pro 100W	>102.000	Alumínio Injetado	www.lasled.com.br	Chip LED Philips Lumileds Luxeon 5050 HE.
SX Lighting	Pública Plus	108.000	Não especificado	sxlighting.com	Eficiência de até 194 lm/W.

Tabela 2 - Comparativo de Vida Útil

2.3. Da Exigência de Alumínio Injetado para o Corpo da Luminária

A Impugnante aponta que a exigência de alumínio injetado restringe a participação, pois o alumínio extrusado também atende às condições de qualidade da Portaria nº 62/22 do INMETRO.

Justificamos que a especificação de corpo da luminária em alumínio injetado (die-cast aluminum) é justificada por características técnicas superiores que são cruciais para as condições de operação e durabilidade esperadas no ambiente urbano de Mogi Guaçu. O processo de injeção permite a criação de geometrias mais complexas e precisas, otimizando a dissipação térmica do conjunto LED-driver, o que é fundamental para a longevidade dos componentes eletrônicos e, conseqüentemente, para a vida útil da luminária. Adicionalmente, o alumínio injetado confere maior robustez mecânica e resistência a impactos e atos de vandalismo, fatores relevantes para a infraestrutura pública. A estanqueidade (grau de proteção IP) e a vedação do conjunto óptico e eletrônico são otimizadas em luminárias com corpo injetado, garantindo maior proteção contra a entrada de água e poeira, o que se traduz em menor degradação e maior vida útil do equipamento em ambientes externos. Embora o alumínio extrusado possa atender aos requisitos mínimos da Portaria INMETRO nº 62/2022, a escolha pelo alumínio injetado reflete a busca da Administração por uma solução que ofereça desempenho superior e maior durabilidade em face dos desafios específicos da iluminação pública, alinhando-se ao princípio da vantajosidade e à busca pela melhor solução para o interesse público. A pesquisa de mercado demonstrada na *Tabela 02* -



Comparativo de Vida Útil, demonstra que o mercado de luminárias para iluminação pública possui ampla oferta de produtos com corpo em alumínio injetado, não havendo restrição à competitividade.

3. DA CONCLUSÃO E PEDIDO

Diante do exposto, esta Divisão Técnica apresenta os subsídios técnicos e justificativas que embasaram a construção das especificações constantes no Edital de Licitação nº 11/2025, reafirmando que todas as exigências foram fundamentadas em critérios técnicos objetivos, respaldadas em pesquisa de mercado, e alinhadas ao princípio da vantajosidade previsto na Lei nº 14.133/2021.

Considerando que os argumentos apresentados pela impugnante não afastam a necessidade e a proporcionalidade das exigências técnicas estabelecidas, esta Divisão manifesta-se, do ponto de vista técnico, pelo indeferimento da impugnação apresentada pela empresa Zagonel Iluminação S.A.

Encaminhe-se à Comissão Municipal de Licitações (CML) para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Jerry Adriano Zenari
Secretário Adjunto de Obras e Mobilidade

Engº Daniel Rossi
Secretário da Secretaria de Obras e Mobilidade



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://mogiguacu.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300340030003400370036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JERRY ADRIANO ZENARI** em 24/07/2025 14:47

Checksum: **F0FDD96F6A50D45C6A674EF71CDC9A3388C2133ADA7CE01C907EF31BBAA7A741**

Assinado eletronicamente por **DANIEL ROSSI** em 24/07/2025 14:49

Checksum: **C7CD16228D82C2D01C2A2A1C583C70EA3EC37B56D8B904A2CCB08F5488B9A9F3**



Folha de Informação e Despacho – FID	PROC. Nº 14191/2025
 PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU (PMMG) SECRETARIA DOS ASSUNTOS JURÍDICOS (SAJ) DIVISÃO DE CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E TRIBUTÁRIA (DCAT)	DATA: 28/07/2025

SAJ/DCAT

28/07/2025

À Comissão Municipal de Licitação.

Senhor(a) Presidente:

Relativamente ao Recurso Administrativo interposto por ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A., CNPJ nº 44.233.812/0001-52¹, que impugnou o Edital da Concorrência Eletrônica nº 11/2025, conduzidos nos autos do Processo Licitatório nº 13.296/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia para OBRAS DE INFRAESTRUTURA URBANA – ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO ENTORNO DOS BAIRROS PARQUE RESIDENCIAL YPÊ AMARELO E JARDIM ARAUCÁRIA, pelos motivos que especifica nas fls. 04 e seguintes, esclarecemos o quanto segue:

Inicialmente, é importante consignar que a **análise técnica do objeto pretendido, sua descrição/qualificação e demais exigências, são de exclusiva competência e responsabilidade da própria Pasta requisitante**, que elabora um estudo prévio para confecção do Edital, buscando a melhor consecução do interesse público.

Acerca da possibilidade jurídico/legal da pretensão, destacamos que Lei nº 14.133/21, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, em seu artigo 164, prevê a possibilidade de impugnação do edital, vejamos:

¹ Neste ato, representada por **ROBERTO ZAGONEL**, CPF nº 575.***.***-34



“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.”

Destarte, considerando o caráter eminentemente técnico da matéria impugnada acompanhamos *in integro*, o Parecer expedido pela Secretaria de Obras e Mobilidade (evento 5.2), **que deliberou pela IMPROCEDÊNCIA do pedido** e, do ponto de vista jurídico/legal, não se verificam óbices à continuidade do Certame, consoante o disposto na legislação vigente.

Diante do exposto e considerando que, aparentemente, o procedimento está de acordo com as disposições aplicáveis às licitações públicas, retornamos o feito para seu regular prosseguimento.

É s.m.j., por ora, o Parecer.

Dra. Gisele dos Santos Oliveira Pereira
Procuradora Jurídica do Município-OAB/SP 384.420
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

Dr. João Valério Moniz Frango
Secretário dos Assuntos Jurídicos -OAB/SP 289.776
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://mogiguacu.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300340031003800350037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **GISELE DOS SANTOS OLIVEIRA PEREIRA** em 28/07/2025 13:39

Checksum: **871B9907CCEDFB905336750E451FCF6FE1E24C20FC75102F8B59B27B52E8683F**

Assinado eletronicamente por **JOÃO VALÉRIO MONIZ FRANGO** em 28/07/2025 14:22

Checksum: **AD4DE0AC3D68CEB793C4698D7E1234C525CB698746F703325CDDD90C3DBD2FE8**





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Morro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904
Telefones: (19) 3851-7030/7031 - Site: www.mogiguacu.sp.gov.br

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL nº 2

Ref.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 11/2025 - PROCESSO Nº 13.296/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia para OBRAS DE INFRAESTRUTURA URBANA - ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO ENTORNO DOS BAIROS PARQUE RESIDENCIAL YPÊ AMARELO E JARDIM ARAUCÁRIA, conforme demanda registrada pelo município de Mogi Guaçu SP.

Em consideração aos argumentos trazidos pela impugnante **ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 44.233.812/0001-52, e diante do posicionamento da **Secretaria Municipal de Obras e Mobilidade**, pasta requisitante da licitação em assunto, que após análise e estudo do caso, se manifestou tecnicamente pela improcedência do pedido formulado na impugnação.

Ante o exposto, face à natureza técnica das argumentações trazidas, e amparada pela assessoria jurídica deste município, adoto como fundamentação de decidir pela **IMPROCEDÊNCIA do pedido formulado na impugnação, nos termos das conclusões técnicas exaradas.**

Observação: Anexo a este documento consta as manifestações das partes integrantes da presente decisão.

Comissão Municipal de Licitações, 29 de julho de 2025.

Milena Canavesi Camatari

Agente de Contratação / Pregoeira - Portaria 006/2024

ASSINATURA DIGITAL, CONFORME RELATÓRIO DE ASSINATURA AO FINAL DO DOCUMENTO



Autenticar documento em <https://mogiguacu.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300340032003500390039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://mogiguacu.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300340032003500390039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MILENA CANAVESI CAMATARI** em 29/07/2025 13:08

Checksum: **E0E02C88E5AC37A4556C673D2A36FFEF8AD83A0478F7368ED173C79093D0B9F7**





Home

Sala/Modalidades

Editais e Processos

Editais Arquivados

Atas e Documentos

Recursos

Esclarecimentos

Impugnações

Apenados / Impedidos

Contratações - PNCP

Dados de Mercado

CONSULTAR IMPUGNAÇÃO

Solicitação respondida

Nome do Usuário

RODRIGO ZAGONEL

Participante

ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A

Solicitação

Solicitação criada às 08:18 em 16/07/2025, última edição às 13:10 em 29/07/2025

A Zagonel Iluminação S.A, pessoa jurídica com sede na rodovia BR 282, Km 576, Bairro Industrial Pinhal Leste, CEP: 89.870-000, Pinhalzinho SC, devidamente inscrita no CNPJ nº 44.233.812/0001-52, vem tempestivamente apresentar pedido de impugnação, que se segue:

Documentos da Solicitação

DOCUMENTOS

IMPUGNAÇÃO MOGI GUAÇU SP.pdf



Nome do Usuário

Milena Canavesi Camatarl

Participante

Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu

Resposta

Resposta criada às 13:10 em 29/07/2025

Segue resposta a solicitação de impugnação, conforme arquivo em anexo.

Documentos da Resposta

DOCUMENTOS

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL nº 2.pdf

**VOLTAR**